



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 20 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.535.

Recurso n.º 97.456 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente AUTO POSTO BIGO LTDA

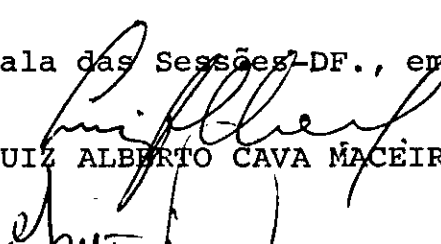
Recorrido DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Comprovado nos autos o equívoco no transporte de valores do Quadro 12 para o Quadro 13 da Declaração IRPJ, insubsiste matéria tributária originada de revisão aritmética levada a efeito pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO BIGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR E NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

VISTO EM ZANITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 97.456

Acórdão nº 103-10.535

Recorrente: AUTO POSTO BIGO LTDA

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO BIGO LTDA., com sede na Av. Conselheiro Carrão nº 950, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 62083365/0001-84, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

O Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 16 descreve os fatos como a soma das parcelas do Quadro 13/54 não confere com o valor informado, com infração ao art. 155 do PIR/80, referente ao exercício de 1986.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega que recolheu a importância devida e apurada na declaração de rendas e requer o cancelamento da exigência.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"Lançamento Suplementar.

Mantido a exigência tributária uma vez que o contribuinte nada de novo acrescentou ou nenhum elemento de prova a seu favor que ilidisse o lançamento."

No apelo de fls. 28/29 a Recorrente argüi que ocorreu falha no preenchimento do Quadro 13 do Formulário I da Declaração de Rendimentos, sendo que o valor das despesas operacionais no montante de Cr\$ 63.576.460 que corresponde ao Quadro 12, item 26, foi lançado no item 08 do quadro 13, quando o correto seria o lançamento no item 11 do Quadro 13, acarretando um aumento significativo do lucro, uma vez que as despesas operacionais foram somadas e não subtraídas.

É o relatório.

Rh.

Acórdão nº 103-10.535

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

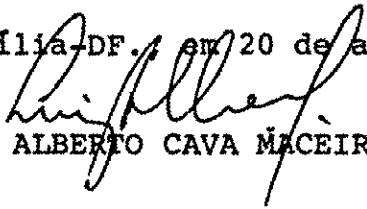
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Muito embora a recorrente haja se equivocado ao mencionar os itens dos Quadros 12 e 13 do Formulário I, da Declaração de Rendimentos IRPJ, exercício de 1986, período base de 1985, incorretamente preenchidos, é de fácil constatação o erro de fato praticado ao transportar o valor do item 12/51 (total das despesas operacionais), no importe de Cr\$ 63.576.460, para o item 13/16 (resultados positivos em participações societárias), quando o correto seria para o item 13/22 (despesas operacionais - - transportar do item 12/51), ocasionando aritmeticamente a parcela lançada de forma indevida pelo Fisco.

Verifica-se incabível a exigência pretendida por restar comprovadamente demonstrado o erro de preenchimento da Declaração, não resultando matéria tributável passível de imposição.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR